

NOTA DE ABERTURA

A Assembleia Legislativa tem assumido de forma determinada uma função de divulgação do Direito preenchendo destarte uma das componentes integrantes de um dos comandos normativos da Lei Básica de Macau proclamado no seu artigo 36.º sob forma de direito fundamental de acesso ao Direito.

Com efeito, tem promovido a publicação de colectâneas de legislação, as quais se contam já por dezenas de volumes, e ainda a publicação de colectâneas de trabalhos das suas comissões. Por outro lado, tem a Assembleia Legislativa organizado conferências académicas dedicadas a temas fundamentais da nossa sociedade e de grande alcance no ordenamento jurídico de Macau.

A publicação que agora se dá à estampa, em edição bilingue como é timbre deste órgão, casa as duas vertentes acima assinaladas no esforço de divulgação jurídica porquanto representa a publicação de um relevante artigo jurídico o qual, por seu turno, foi originalmente apresentado em conferência organizada pela Assembleia Legislativa, realizada em 25 de Outubro de 2007.

Desnecessário será reafirmar a elevada importância do tema objecto da presente publicação - Lei Básica - como também não se afigura necessário sublinhar o prestígio e currículo do seu Autor.

Aproveite-se o ensejo para reafirmar a vontade da Assembleia Legislativa em, atendendo nomeadamente ao princípio fundamental “servir melhor a população”, promover, por diversas vias, um melhor acesso ao Direito, particularmente na vertente da divulgação jurídica.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



Nota biográfica de Wang Zhen-min

Professor, orientador de cursos de doutoramento, e vice-director da Faculdade de Direito da Universidade Tsinghua.

Em 1995 concluiu os seus estudos na Faculdade de Direito da Universidade Popular da China, onde obteve os graus de mestrado e doutoramento em Direito. Entre 1993 e 1995 foi estudante e investigador na Faculdade de Direito da Universidade de Hong Kong. Em 1989 obteve o grau de licenciatura em Direito na Universidade Zhengzhou. Entre 2000 e 2001, esteve na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, na qualidade de *visiting scholar*, através do Programa *Fulbright*.

O direito constitucional, as Leis Básicas das regiões administrativas especiais e a ciência política são as principais áreas dos seus trabalhos de investigação. Publicou duas obras: “As Relações entre o Governo Central e as Regiões Administrativas Especiais – Análise sobre Um Determinado Regime Jurídico” e “Regime de Fiscalização e Avaliação sobre a Violação Constitucional da China”. Publicou ainda cerca de 50 textos em língua inglesa.

É Membro do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional e das Comissões das Leis Básicas das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau.

É investigador sénior do Instituto de Investigação sobre Hong Kong e Macau, subordinado ao Centro de Investigação do Desenvolvimento do Conselho do Estado, assessor do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, vice-director do Instituto de Investigação do Direito Constitucional da Sociedade do Direito da China, bem como vice-director do Instituto de Investigação do Direito Constitucional de Pequim. É membro do *World Economic Forum* e do *Forum of Young Global Leaders*.

É professor visitante ou investigador a tempo parcial nas Universités Panthéon-Assas Paris II, Universidade do Hawaii, Universidade de Hong

Kong e Universidade Popular da China. É professor-regente de direito na Universidade Ningbo.

Em 1999 foi considerado jovem jurista mais distinto de Pequim. Em 2006 foi considerado por mais de 9 organismos, entre os quais o Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, a Comissão de Educação, Ciência, Cultura e Saúde e a Comissão de Desporto, como o “talento mais notável” dos “10 talentos da China em 2005”. Em 2006, obteve o Prémio de Melhor Académico da Universidade de Tsinghua. Em 2007, obteve a “Medalha 4 de Maio – Jovem Exemplar de Pequim”.



ÍNDICE

PARTE I – O conceito científico “um país, dois sistemas”

I – O objectivo inicial do princípio “um país, dois sistemas” era resolver a questão de Taiwan	33
II – Da formação e aplicação do princípio “um país, dois sistemas na solução das questões sobre Hong Kong e Macau”	34
III – Do conceito de “um país, dois sistemas”	36
1. Manter o País unificado e defender a sua integridade territorial como cerne do princípio “um país, dois sistemas”	36
2. O princípio “um país dois sistemas” é uma solução que agrada a duas ou mais partes, tratando-se duma nova visão a nível mundial	37
3. O princípio “um país, dois sistemas” deve consistir no espírito “Hong Kong governado pelas suas gentes”, “Macau governado pelas suas gentes” e “alto grau de autonomia”	38
4. A reunificação pacífica e a coexistência pacífica são factores chave para a implementação do princípio “um país, dois sistemas”	40
5. A divulgação do princípio “um país, dois sistemas” - este princípio significa, a nível internacional, que “num mundo existem dois sistemas ou vários sistemas”	40
IV – Tratar e aproveitar o regime “um país, dois sistemas” como visão global de desenvolvimento	41

PARTE II – Lei Básica de Macau

I – Natureza e Especificidades da Lei Básica	45
II – O essencial da Lei Básica	45
(1) Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM, e estatuto jurídico da RAEM	46
(2) Direitos e liberdades dos residentes da RAEM	48
(3) Estrutura política da RAEM	49
III – Relações entre a Lei Básica e a Constituição da China e os efeitos desta para a RAEM	50
IV – Como entender a “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional”	52
(1) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” é um instituto intrínseco do princípio “um país, dois sistemas”	52
(2) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” enquanto parte orgânica integrante da nova estrutura política e jurídica de Macau	52
(3) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” consubstancia a defesa da regra de direito na RAEM	53
(4) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” não ofende o alto grau de autonomia da RAEM	53
(5) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” enquanto importante método para as Autoridades Centrais governarem Macau, nos termos da lei	53



“Um país, dois sistemas” e a Lei Básica de Macau

PARTE I – O conceito científico “um país, dois sistemas”

A República Popular da China foi implantada em 1 de Outubro de 1949, antes de estar concluída a unificação. Assim, com a libertação pacífica do Tibete em 1951, restava apenas unificar Taiwan, Hong Kong e Macau. Por motivos de vária ordem, o Governo da Nova China não tomou de imediato acções contra Taiwan, Hong Kong e Macau, mantendo antes o seu “*status quo*”. Só que resolver as questões de Taiwan, Hong Kong e Macau, de forma a concluir o grande empreendimento da unificação, tem sido desde sempre um tema de grande significado histórico tanto para o Governo da China como para os seus cidadãos. Com o desmantelamento do “Bando dos Quatro”, a unificação da China voltou a figurar como assunto da ordem de trabalhos.

I – O objectivo inicial do princípio “um país, dois sistemas” era resolver a questão de Taiwan

A região de Taiwan foi desde sempre parte integrante e inalienável da China. Trata-se duma questão legada pela história durante a guerra interna que se travou na década de 40, no Século XX, entre o Partido Comunista Chinês e o Kuomintang da China. Desde 1949 e por um período relativamente longo, a estratégia fundamental da Nova China sobre a questão de Taiwan foi sempre a “unificação recorrendo ao uso da força e um país, um sistema”. Contudo, em Dezembro de 1978, definiu-se na 3.^a reunião do XI^o Congresso do Partido Comunista da China a estratégia da unificação pacífica de Taiwan, pondo-se assim de parte, desde então, a ideia da “libertação de Taiwan”. Em Janeiro de 1979, com o estabelecimento formal das relações diplomáticas entre a República Popular da China e os Estados Unidos da América, estes “reconheceram a posição da China, ou seja uma só China, sendo Taiwan uma parte integrante e

inalienável da China”. Para além disso, propôs-se na “Carta aos Compatriotas de Taiwan”, subscrita pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, que quanto à questão da unificação de Taiwan se devia “respeitar o *status quo* e as opiniões dos diversos sectores de Taiwan, bem como adoptar políticas e medidas consentâneas e justas para evitar criar danos aos cidadãos de Taiwan”.¹ É esta a primeira vez que o Governo da China manifesta, expressamente, após a reforma e abertura, o seu empenho na unificação pacífica de Taiwan, respeitando o seu *status quo*.

Em 6 de Dezembro de 1979, num encontro com Nasayosgi Ohira, Primeiro-Ministro de Japão, Deng Xiaoping afirmou que “as nossas condições para Taiwan são muito simples, é manter o seu sistema, o seu modo de vida e as relações da sociedade civil entre Taiwan e os Países Estrangeiros Taiwan, enquanto região autárquica, pode dispor das suas próprias forças, incluindo forças militares. A única condição imposta é a de Taiwan ser parte integrante e inalienável da China. Enquanto região autárquica da China, Taiwan detém uma autonomia relativa”.²

II – Da formação e aplicação do princípio “um país, dois sistemas na solução das questões sobre Hong Kong e Macau”

Embora o princípio “um país, dois sistemas” tenha sido inicialmente concebido para resolver a questão da unificação de Taiwan, acabou por ser aplicado na solução da questão de Hong Kong e de Macau .

Hong Kong e Macau foram desde sempre territórios chineses, que foram sendo posterior e gradualmente ocupados por Inglaterra e Portugal, respectivamente. Desde a década de 50 do século passado que, face às estratégias de “temporariamente não retomar o direito de soberania e de manter a situação actual”, bem como de “ver e aproveitar a situação”, adoptadas pela China relativamente à questão de Hong Kong e Macau, estas regiões sempre desempenharam um papel de extrema relevância no contexto económico,

¹ Diário do Povo (Renminribao), de Pequim, edição de 01-01-1979.

² Comentários de Deng Xiaoping sobre a Unificação da Pátria, Editora “Tuanjie” de Pequim, 1995, página 8.

político e outros, antes da abertura da China.

Após a Revolução de 25 de Abril de 1974 em Portugal, o novo Governo declarou o abandono do colonialismo, admitindo publicamente o direito de soberania da China sobre Macau. No entanto, naquela altura a China não reunia condições para retomar o seu direito de soberania sobre Macau.

Por razões várias, em finais da década de 70 do século passado, a Inglaterra tomou iniciativa de levantar a Questão de Hong Kong pós-1997. Em 1979, o Governador de Hong Kong, Murray MacLehose, efectuou uma visita a Pequim na tentativa de ficar a saber o que pensava o Governo Chinês quanto à expiração do prazo de arrendamento do “Novo Território”.

Após estudos e análises sérias efectuados entre 1979 e 1982, a China resolveu, com toda a determinação, reaver Hong Kong em 1997, e aplicar o princípio “um país, dois sistemas” para solução da questão de Hong Kong. Em 1982, o Governo Chinês convidou a Primeira-Ministra da Inglaterra, Margaret Thatcher, para visitar a China e discutir a Questão de Hong Kong. Entre 1982 e 1984, a China e a Inglaterra desenvolveram formalmente negociações diplomáticas sobre a Questão de Hong Kong. Após longas e árduas negociações sob a orientação política “um país, dois sistemas”, a China e a Inglaterra acordaram em assinar a Declaração Conjunta sobre a Questão de Hong Kong em 19 Dezembro de 1984, tendo a China retomado, em 1 de Julho de 1997, o direito de soberania sobre Hong Kong.

Após várias negociações amigáveis, a China e Portugal assinaram a Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau em 13 de Abril de 1987, acordando que a China retomaria em 20 de Dezembro de 1999 o direito de soberania sobre Macau. É assim que o princípio “um país, dois sistemas” tem vindo a ser aplicado com sucesso em Hong Kong e em Macau.

Em 1984, Deng Xiaoping afirmou no encontro tido com Margaret Thatcher, Primeira-Ministra da Inglaterra, que estavam perante as formas de resolver a questão de Hong Kong e a de Taiwan e que eram apenas duas as soluções - a pacífica e a não pacífica. A adopção de uma forma pacífica para resolver a questão de Hong Kong e Taiwan passava apenas pela unificação através da aplicação do princípio “um país, dois sistemas” e não através da aplicação do

regime socialista. Além disso, apontou que o princípio “um país, dois sistemas” não tinha sido criado naquele dia mas sim há já vários anos, especialmente após a 3.^a reunião do XI Congresso do Partido Comunista da China. Esse modelo foi concebido para a China resolver a questão de Taiwan e a de Hong Kong. De acordo com as circunstâncias históricas e internacionais, o facto de não se manter o capitalismo em nada garante que a prosperidade e tranquilidade sejam mantidas em Hong Kong e que a unificação seja alcançada pacificamente.

III – Do conceito de “um país, dois sistemas”

1. Manter o País unificado e defender a sua integridade territorial como cerne do princípio “um país, dois sistemas”

Insistir com determinação em manter a unificação e defender a soberania e a integridade territorial do País, sem se permitir que as regiões de Taiwan, Hong Kong e Macau sejam desintegradas da China, é o mesmo que persistir no princípio “um país”, conceito primordial do princípio “um país, dois sistemas”.

“Um país” é a “República Popular da China”, pois tanto a nível internacional como a nível nacional apenas a República Popular da China pode representar, enquanto único governo legítimo, o povo chinês. Assim, “um país” exige que sob a bandeira da unificação se concretize o retorno de Hong Kong, Macau e Taiwan ao seio da China. O conceito “um país” sofreu posteriormente algumas mudanças, o que é natural e não podia deixar de acontecer, só que esse conceito abrange ainda a China Continental e Taiwan, interpretação esta que não sofreu qualquer mudança, ou seja, a ideia de unificação da China não se alterou.³

No tratamento das relações entre “um país” e “dois sistemas”, tem necessariamente de haver, primeiramente, “um país”, de forma a enfatizar a defesa da unificação e da integridade territorial e soberana do País, pois são

³ Qian Qishen: “Concluir, quanto antes, o grande empreendimento da unificação do País e concretizar o rejuvenescimento do grande povo chinês – comunicação apresentada no seminário, realizado na capital, para assinalar o 6.º aniversário sobre as importantes declarações feitas pelo Presidente Jiang Zemin a Taiwan”, Agência Noticiosa Nova China, 22-01-2001.

esses os requisitos fundamentais exigidos pelo conceito “um país”. Sem o conceito “um país” o conceito “dois sistemas” é inexequível. Além disso, temos de persistir nos “dois sistemas” para respeitar a história e os factos. Se apenas persistirmos no conceito “dois sistemas” e prescindirmos do conceito “um país”, então admitiríamos o conceito “dois países”, o que seria muito perigoso. Pelo contrário, se apenas persistirmos no conceito “um país” e prescindirmos dos “dois sistemas”, então tudo teria de ser feito de acordo com as leis da China Continental, o que não só desvirtuaria o princípio “um país, dois sistemas”, como também o seu espírito, o que seria também muito perigoso. Por tudo isto é que os conceitos “um país” e “dois sistemas” têm de ser vistos em conjunto.

2. O princípio “um país dois sistemas” é uma solução que agrada a duas ou mais partes, tratando-se duma nova visão a nível mundial.

Devido à sua singularidade histórica, Hong Kong, Macau e Taiwan têm implementado regimes e políticas capitalistas, e conseguiram alguns milagres no seu desenvolvimento económico. Por exemplo, Hong Kong é uma metrópole internacional e um importante centro financeiro e do transporte aéreo a nível mundial, Taiwan é um dos “quatro pequenos dragões asiáticos”, e Macau goza também do seu estatuto muito especial a nível internacional. O regime socialista foi implementado na China Continental a partir de 1949.

Influenciada, ao longo dos tempos, por um pensamento de “extrema-esquerda”, a China tem acreditado na prevalência do regime socialista, na vitória final do proletariado sobre a burguesia, na imediata substituição do capitalismo pelo socialismo e na prática deste regime em todo o mundo, considerando impossível a longa coexistência do socialismo e do capitalismo num país ou no mundo, e necessária a rápida substituição do capitalismo pelo socialismo. Por isso, deve a unificação da China ser concretizada sob a bandeira do socialismo. Depois de 1949 a China não conseguiu unificar os territórios duma forma rápida por razões de natureza ideológica. Face às profundas mudanças nos diversos sectores, provocadas pela reforma e abertura iniciadas em finais da década de 70 do século XX, a China efectuou ajustamentos às suas políticas interna e externa. A China estava ciente de que apesar da prevalência do socialismo sobre o capitalismo, a substituição deste último pelo primeiro seria um processo histórico muito longo, tanto ao nível internacional como nacional. No futuro é previsível que os dois regimes coexistam pacificamente,

se desenvolvam conjuntamente e concorram de forma justa.⁴ A diferença de regimes, consciência e ideologia não deve ser pretexto que possa afectar a unificação. Uma China unificada pode perfeitamente tolerar a coexistência de dois regimes sociais e de duas ideologias diferentes.

A China já deixou de defender a prática do socialismo em todos os seus territórios ou mesmo a unificação sob o socialismo. Mas é natural que não concorde com uma unificação sob os “Três Princípios do Povo” ou sob o capitalismo, e que só defenda a manutenção do regime capitalista e estilos de vida de Hong Kong, Macau e Taiwan depois da unificação destes com a China Continental. Na China Continental continua a praticar-se o socialismo, este não vai eliminar o capitalismo praticado em Hong Kong, Macau e Taiwan, nem visa versa. Os dois regimes vão coexistir e desenvolver-se conjuntamente numa única China.

3. O princípio “um país, dois sistemas” deve consistir no espírito “Hong Kong governado pelas suas gentes”, “Macau governado pelas suas gentes” e “alto grau de autonomia”.

Com vista à manutenção de dois sistemas independentes, há que definir uma lei e um sistema próprios, através da criação de regiões administrativas especiais dotadas de alto grau de autonomia, permitindo que essas regiões sejam governadas pelas suas gentes, e fazendo o Governo Central questão de não interferir nos assuntos das mesmas. Neste contexto, o objectivo do princípio “um país, dois sistemas” é o de ver “Hong Kong governado pelas suas gentes” e “Macau governado pelas suas gentes.” Já que se permite a reserva do sistema capitalista nestas duas regiões, devem ser os cidadãos de Hong Kong e de Macau a tratar dos seus próprios assuntos e não os cidadãos provenientes do Interior da China, onde se aplica o socialismo, a administrar Hong Kong e Macau, onde se aplica o capitalismo. Sendo assim, “Hong Kong governado pelas suas gentes” e “Macau governado pelas suas gentes” são a lógica necessária e o curso natural de desenvolvimento do regime “um país, dois sistemas.”

⁴ Comentários de Deng Xiaoping sobre a Unificação da Pátria, págs. 19, 24, 36, 41 e 42, Editora “Tuanjie” de Pequim, 1995



Aquando das negociações entre a Inglaterra e a China relativas à questão da Região Especial Administrativa de Hong Kong, a Inglaterra afirmou que só sob a Administração Britânica é que Hong Kong conseguiria prosperar e garantir a estabilidade, porque os chineses não teriam capacidade de administrar adequadamente aquela Região. Isto quer dizer que nem os chineses do Interior da China nem os de Hong Kong seriam capazes de administrar adequadamente Hong Kong. Sobre isso, Teng Xiao Ping defendeu a ideia de que “se deve acreditar nos cidadãos chineses de Hong Kong, porque eles são tão capazes de administrar Hong Kong como os britânicos. Aqueles que não acreditam que os chineses são capazes de administrar bem Hong Kong são retrógrados de pensamento e fazem lembrar as velhas ideias do colonialismo... Devemos, pois, confiar em nós próprios, pois também somos capazes. Aqueles que dizem que não têm confiança nos cidadãos de Hong Kong não espelham as verdadeiras opiniões dos cidadãos de Hong Kong... Acreditamos, pois, que as gentes de Hong Kong também são capazes de bem governar Hong Kong e não mais devem permitir a sua administração por estrangeiros”.⁵ Esta resposta veio refutar a ideia de que só sob a administração britânica é que Hong Kong poderia prosperar e ser estável.

Já que se permite que as gentes de Hong Kong e de Macau governem por si próprias essas duas regiões, há que ter confiança na sua capacidade, o Governo Central deve descentralizar, completamente o poder, tentando não interferir nos assuntos destas duas regiões, permitindo-lhes que sejam elas a tratar de si próprias, no sentido de assim consubstanciar “o alto grau de autonomia.” O desenvolvimento lógico de “Hong Kong governado pelas suas gentes” e “Macau governado pelas suas gentes” é o alto grau de autonomia, mas não uma autonomia completa, por exemplo, o Governo Central tem a responsabilidade das relações externas, da defesa dessas duas regiões, etc....

Segundo a lógica, a aplicação do regime “um país, dois sistemas” exige “Hong Kong governado pelas suas gentes” e “Macau governado pelas suas gentes”. De igual modo estes dois princípios, “Hong Kong e Macau governados pelas suas

⁵ Deng XiaoPing: Extractos das conversas registadas nos encontros realizados, respectivamente, nos dias 22 e 23 de Junho de 1984, em Pequim, entre Deng Xiaoping e as comitivas de visitantes compostas por representantes dos sectores industrial e comercial e individualidades sociais, entre os quais Sir Chong Si Un, de Hong Kong in 《Um país, dois sistemas》.

gentes” exigem um “alto grau de autonomia.” Existe, então, uma relação lógica estreita entre estes três princípios.

4. A reunificação pacífica e a coexistência pacífica são factores chave para a implementação do princípio “um país, dois sistemas”

Numa perspectiva histórica, a China tem recorrido aos meios militares para resolver a questão da reunificação do Estado. Depois da fundação da nova China que a “emancipação de Taiwan” tem sido, durante muito tempo, a primeira opção do Governo da China para concretizar o plano de reunificação do Estado. A reunificação pacífica e o princípio “um país, dois sistemas”, que se articula ao juízo da China para procurar a reunificação do Estado, têm por objectivo substituir a tradicional cultura política chinesa. A reunificação pacífica preconiza a adopção de meios flexíveis para concretizar a reunificação do Estado. Pretende-se recorrer, em primeiro lugar, à negociação pacífica para alcançar tal objectivo, e só se recorrerá à força se necessário. A reunificação pacífica não promove nada o anexionismo. Antes pelo contrário, permite-se a coexistência de diferentes regimes, por isso, essa medida reveste-se de particular relevância para a história política da China. A reunificação pacífica constitui o pressuposto para a implementação do princípio “um país, dois sistemas”. Se a reunificação do Estado não for assegurada por via de negociações pacíficas mas antes por via da guerra, não é possível permitir a coexistência de diferentes regimes, restando apenas o princípio “um país, um sistema”.

5. A divulgação do princípio “um país, dois sistemas” - este princípio significa, a nível internacional, que “num mundo existem dois sistemas ou vários sistemas”

Isto é, as pessoas de diferentes crenças e que vivem em sistemas diferentes podem respeitar-se reciprocamente, convivendo pacificamente e gozando de iguais oportunidades concorrenciais, bem como, à medida que o tempo passa, optar por um sistema adequado, tendo em conta as experiências do passado. O dirigente máximo de um país não pode ter a pretensão de substituir nem o país nem as futuras gerações, a fim de os submeter a qualquer outro sistema social e ideológico. Por conseguinte, a importância do princípio “um país, dois sistemas” reside nos conceitos de paz e respeito recíprocos. As divergências ideológicas não devem servir nunca de pretexto para a promoção de guerras entre os Estados.



Podemos verificar que o regime “um país, dois sistemas” não é um simples método para resolução da questão da reunificação da China, mas sim uma nova visão conjuntural e uma nova metodologia, que faz parte da macro estratégia de reforma e abertura económica da China. Isto é, este regime não é senão uma orientação que permite a coexistência de sistemas sociais internos tão divergentes mas todos capazes de contribuir para resolver as relações entre Estados que aplicam sistemas sociais diferentes. O princípio “um país, dois sistemas” não só enriquece as teorias relativas ao Estado, à reunificação de um Estado e à estrutura estatal, como também desenvolve a doutrina do estado e a teoria relativa à estrutura estatal, no âmbito das ciências políticas. Na história do desenvolvimento político da China, este é o regime que mais terá marcado uma época enquanto marco milenar, contribuindo para uma reunificação pacífica do país em detrimento da forma tradicional que impunha a força pelas armas. Este regime tem o objectivo de substituir o velho regime slogan “um país, um sistema” por “um país dois sistemas ou vários sistemas”, substituindo assim a intolerância pela tolerância política, por forma a criar uma nova condição política e a estabelecer um novo modelo político. Assim sendo, a apresentação e a concretização de tal regime têm um profundo sentido histórico a nível internacionalmente.

IV – Tratar e aproveitar o regime “um país, dois sistemas” como visão global de desenvolvimento

Antes de mais, devemos reconhecer, de forma global, que é indispensável a união entre as partes integrantes do princípio “um país, dois sistemas”. Actos ou pensamentos que possam contribuir para a ruptura da relação entre “um país” e “dois sistemas” só podem ser incorrectos. A par disso, devemos ainda considerar o princípio “um país, dois sistemas” com uma visão de desenvolvimento e procurar aprofundar os valores nele contidos.

O princípio “um país, dois sistemas”, enquanto decisão política, permite que a China resolva a questão da reunificação e reveste-se de grande valor político e económico. Sabe-se que o socialismo e o capitalismo são os principais sistemas criados pelo Homem moderno. Há que reconhecer que o capitalismo confere ao Homem um elevado grau civilizacional aos níveis material e do Direito, conduzindo assim ao progresso social. Naturalmente, que este sistema também

gera problemas de ordem vária. O socialismo assenta na crítica do sistema capitalista e visa procurar evitar os problemas existentes nesse sistema, problemas esses que surgem naturalmente com o desenvolvimento da Humanidade. Daí que o socialismo tenha também as suas próprias vantagens. Há países onde se aplica apenas um destes sistemas - o capitalismo ou o socialismo - mas na China coabitam ambos. E há lições a retirar desses dois sistemas. Resume-se a dizer que se tira proveito de todas as vantagens existentes, eliminando-se todas as imperfeições, no sentido de melhorar, continuamente, o sistema do nosso país. O que demonstra que a política dos “dois sistemas” é uma grande vantagem do sistema em aplicação no nosso país.

De igual modo o conceito “um país” engloba valores muito importantes. Em termos jurídicos, “um país” atribui aos residentes tanto de Hong Kong como de Macau as devidas responsabilidades e deveres, atribuindo-lhes mais direitos e liberdade, proporcionando-lhes ainda novas oportunidades e condições mais favoráveis, até mesmo a criação de novas vantagens que levam ao crescimento económico das duas regiões. De acordo com a Constituição e a Lei Básica, os residentes das duas regiões administrativas especiais não apenas usufruem dos diversos direitos e liberdades assegurados pela Lei Básica, mas também do facto de serem cidadãos chineses, que lhes permite também serem protagonistas do país e, assim, terem o direito de participar na administração do mesmo. Atendendo aos factos políticos e jurídicos de “um país”, o Governo Central e os Governos das Regiões Administrativas Especiais celebraram o acordo CEPA, no sentido de permitir que as empresas destas duas regiões possam usufruir de benefícios acrescidos na China Continental, pois é neste contexto que os compatriotas de Hong Kong e Macau têm acesso com prioridade aos exames nacionais de qualificação profissional, cuja aprovação os habilita a exercer a sua actividade na China Continental. De resto, também os Consulados Chineses sediados em todos os países e regiões têm disponibilizado a protecção consular necessária aos residentes de ambas as regiões administrativas especiais, independentemente de serem detentores de passaportes de outros países. De facto, só mesmo a Dr.^a Margaret Chan (representante da China no exterior) consegue ter tanto sucesso como Directora Geral da Organização Mundial de Saúde. Sendo assim, o valor “um país” merece ser estudado e melhor aproveitado.

Devemos aproveitar da forma mais inovadora possível o regime “um país,

dois sistemas”, precisamente porque tem em conta os interesses dos residentes de Hong Kong e de Macau, reconhecendo que não é apenas a Pátria a necessitar de “um país”, também os interesses dos residentes de ambas as Regiões são tidos em conta, ao mesmo tempo que se permite que a Pátria ganhe consciência de que os “dois sistemas” contribuem não só para a salvaguarda da prosperidade e da estabilidade de Hong Kong e de Macau como para a modernização da Pátria. Só assim Hong Kong e Macau podem deixar de ser marginalizados, acompanhando o ritmo de desenvolvimento da Pátria e mantendo as suas prosperidade e estabilidade.

Volto a frisar que, para evitar que se sintam marginalizadas, as duas Regiões devem estudar rigorosamente de que forma podem melhor aproveitar as vantagens do regime “um país, dois sistemas”, por forma a criar um mais amplo espaço de desenvolvimento. É de salientar que, aquando do reforço do grande empreendimento da Pátria, os cidadãos chineses de Hong Kong e Macau pensaram sobre o papel que iriam desempenhar – seremos nós simples espectadores, participantes, ou contribuintes? Entendo que Hong Kong e Macau devem acompanhar de perto a evolução da Pátria e levantar voo, conjuntamente com a Pátria. Caso contrário, se continuarem agarrados à rotina e a observar o rápido e contínuo desenvolvimento da Pátria vão sendo gradualmente marginalizados, não só pela China como também pelo resto do Mundo, perdendo assim boas oportunidades de desenvolvimento.

PARTE II – Lei Básica de Macau

I – Natureza e Especificidades da Lei Básica

Primeiro – é uma lei constitucional que regula o relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM, os direitos e as liberdades dos residentes da RAEM, a estrutura política da RAEM e o regime económico, social e cultural da RAEM, todas estas matérias que devem ser reguladas por leis constitucionais.

Segundo – é uma lei nacional, ou seja, não é aplicável apenas na RAEM, mas sim em todo o país.

Terceiro – é uma lei de habilitação e uma lei de restrição. A Lei Básica é uma lei de restrição, porque são as Autoridades Centrais que delegam unilateralmente diversas competências à RAEM. Entretanto, como a Lei Básica é uma lei de habilitação, é também simultaneamente uma lei de restrição, ou seja, a RAEM goza, dentro das restrições da Lei Básica, de um alto grau de autonomia.

Quarto – é uma lei científica, ou seja, o seu carácter científico é verificado através da preservação do regime e estrutura original de Macau, da introdução do regime político da burguesia ocidental, e através da sua adaptabilidade à situação real de Macau, ou seja, é elaborada para oferecer um melhor regime e estrutura para Macau.

Quinto – é direito fundamental e direito ordinário. Perante a Constituição é direito ordinário, mas perante as legislação de Macau é um direito fundamental. A Lei Básica é superior a todas as leis de Macau, portanto, é sempre nulo o diploma que violar o estipulado na Lei Básica.

II – O essencial da Lei Básica

A Lei Básica regula principalmente o relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM, os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM, a estrutura política da RAEM, o regime económico, educativo, científico, cultural, desportivo, religioso, laboral e o serviço social da RAEM, os assuntos externos da RAEM e a forma da sua interpretação e revisão. De seguida

vou referir apenas o essencial.

(1) Relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM, e estatuto jurídico da RAEM

Segundo a Lei Básica, a RAEM é uma parte inseparável e constituinte da República Popular da China, é uma região administrativa local da República Popular da China que goza de um alto grau de autonomia e está directamente subordinada ao Governo Popular Central. Tudo isto é uma referência ao estatuto jurídico da RAEM, e é também a base para a definição do âmbito das competências da RAEM e o relacionamento com as Autoridades Centrais.

1. A Região Administrativa Especial é uma parte inseparável e constituinte da RPC. Isto significa que a RAEM não pode assumir o exercício de soberania, nem tem poder decisório para se separar do País e declarar a sua independência.

2. A Região Administrativa Especial é uma região administrativa local da RPC que goza de um alto grau de autonomia. Em primeiro lugar, está aqui explícito que a RAEM é uma região administrativa local de 1.º nível, portanto, o Governo da RAEM é também um governo local de 1.º nível. O relacionamento entre as Autoridades Centrais e a RAEM não é um relacionamento entre países, é uma forma especial de relacionamento entre Autoridades Centrais e Autoridades Locais, sob um único regime.

Das regiões administrativas existentes na China, as que gozam de mais competências são as Regiões Administrativas Especiais, ou seja, gozam de um alto grau de autonomia, sendo este facto o factor fundamental de diferenciação entre as Regiões Administrativas Especiais e as restantes regiões administrativas. Segundo a Lei Básica, a autonomia de que goza a Região Administrativa Especial inclui:

- 1) poder executivo;
- 2) poder legislativo;
- 3) poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância;
- 4) sob a autorização do Governo Popular Central, pode a Região Administrativa Especial tratar alguns assuntos externos;

- 5) A Lei Básica estipula ainda que, consoante as necessidades de Macau, pode a Região Administrativa Especial gozar de outros poderes que lhe sejam atribuídos pela Assembleia Popular Nacional, pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ou pelo Governo Popular Central (artigo 20.º).

Tudo isto demonstra o vasto âmbito de autonomia de que goza a RAEM.

Tanto as competências como os assuntos da responsabilidade das Autoridades Centrais, previstos na Lei Básica, são indispensáveis para a afirmação da soberania. Os poderes em causa incidem, designadamente, sobre o seguinte:

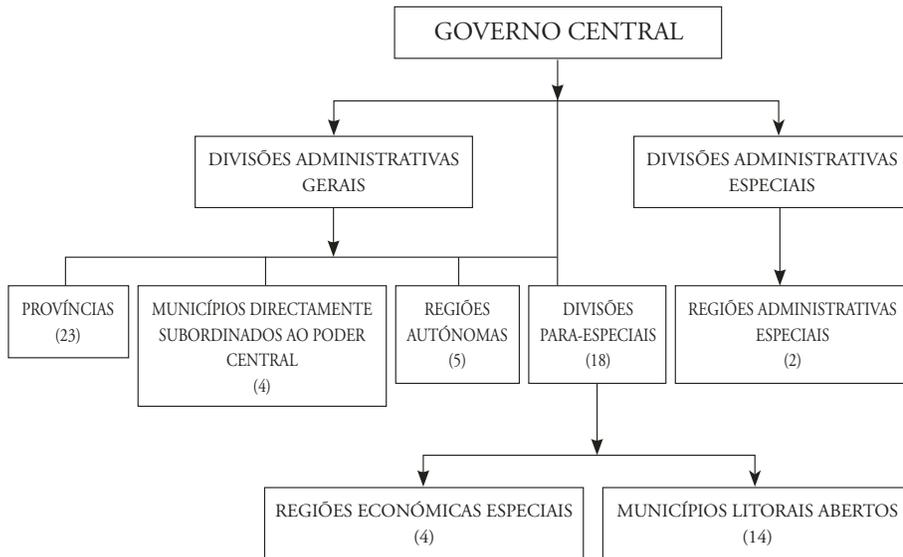
- 1) defesa nacional;
- 2) relações externas;
- 3) decisão sobre os assuntos políticos, incluindo a nomeação do Chefe do Executivo e dos titulares de principais cargos do Governo, e a decisão final sobre a estrutura política;
- 4) decisão sobre a aplicação das Leis Nacionais na RAEM e o registo e apreciação das leis;
- 5) interpretação da Lei Básica;

Nos termos da Lei Básica, a RAEM deve produzir, por si própria, leis para a protecção do País, porque isso é absolutamente indispensável para salvaguardar a soberania do País, a unidade nacional e a integridade territorial, bem como o desenvolvimento estável de Macau.

É provável que o grau de autonomia de que goza a RAEM seja ainda mais alto do que o que é gozado em qualquer outro estado dum qualquer sistema federal. Mas este grau é consagrado pelo órgão supremo do poder estatal, ou seja, a Assembleia Popular Nacional, não se tratando dum poder inerente da RAEM.

3. A Região Administrativa Especial está directamente subordinada ao Governo Popular Central, o que é importante para a determinação do seu estatuto jurídico.

Mapa: estatuto jurídico da RAEM no País.



(2) Direitos e liberdades dos residentes da RAEM

Primeiro – nos termos da Lei Básica, os direitos e liberdades gerais de que gozam os residentes e as outras pessoas na RAEM dizem respeito à política, ao indivíduo, à economia, à cultura, à sociedade e à família.

Segundo – correspondência aos critérios internacionais. Tomando em consideração a aplicabilidade em Macau do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como das Convenções Internacionais de Trabalho, prevê a Lei Básica que as disposições constantes dos mesmos que sejam aplicáveis a Macau continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da RAEM.

Terceiro – os direitos, liberdades e deveres dos residentes de Macau previstos na Lei Básica respeitam o princípio “um país, dois sistemas” e correspondem à realidade de Macau.

Quarto – os cidadãos chineses de entre os residentes da RAEM têm o direito de participar, nos termos da lei, na gestão dos assuntos do Estado, para além dos diversos direitos e liberdades garantidos pela Lei Básica.

(3) Estrutura política da RAEM

1. Relações entre o Chefe do Executivo e os órgãos executivo, legislativo e judiciais da RAEM.

A Lei Básica tem por objectivo resolver muitos problemas respeitantes à estrutura política da RAEM, de entre os quais se destaca o que diz respeito às relações entre o Chefe do Executivo e os órgãos executivo, legislativo e judiciais da RAEM.

No que diz respeito às relações entre os órgãos executivo, legislativo e judiciais, a Lei Básica observa o princípio de predominância do poder executivo, princípio este que foi herdado dum sistema que se provou ser eficaz - pois era esse o antigo sistema político de Macau - e ter um papel de grande relevância na manutenção da estabilidade de Macau. Sob o pressuposto da observação do princípio da predominância do poder executivo, os órgãos executivo e legislativo colaboram e mantêm o controlo mútuo. A colaboração entre esses órgãos é muito relevante, enquanto ao mesmo tempo se sublinha o poder judicial independente.

Quando se fala em predominância do poder executivo, significa que o Chefe do Executivo assume o papel orientador. Comparativamente à predominância do poder legislativo, a predominância do poder executivo visa principalmente tratar as relações executiva e legislativa. De acordo com a Lei Básica, o órgão executivo da RAEM é liderado pelo Chefe do Executivo, que é também o dirigente máximo da RAEM e representa toda a RAEM. Todavia, a Lei Básica não conserva, na totalidade, a antiga estrutura política fundada no predomínio do poder executivo, sofreu antes adaptações, tomando em consideração o desenvolvimento social de Macau.

Não obstante predominar o poder executivo, há que sublinhar que o Chefe do Executivo é responsável perante a RAEM em geral, e por seu turno, o Governo da RAEM é responsável perante a Assembleia Legislativa. Existem controlo mútuo e colaboração entre os órgãos executivo e legislativo.

O poder judicial independente é também salvaguardo na RAEM.

2. Metodologia para a escolha do Chefe do Executivo, constituição da Assembleia Legislativa da RAEM e nomeação de juízes.

Quanto à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e para a constituição da Assembleia Legislativa da RAEM, prevê-se na Lei Básica que o

Chefe do Executivo da RAEM é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados das eleições ou consultas realizadas localmente. O Chefe do Executivo da RAEM não pode ter, durante o seu mandato, direito de residência no estrangeiro. Estipula-se no anexo I – Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau - que se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.

Em relação à constituição da Assembleia Legislativa, a actualidade de Macau é sempre tomada em consideração e o número de deputados eleitos por sufrágio directo tem sofrido um constante aumento. A primeira Assembleia Legislativa era composta por 23 membros, de entre os quais, 8 deputados eleitos por sufrágio directo, 8 deputados eleitos por sufrágio indirecto e 7 deputados nomeados. A segunda Assembleia Legislativa era composta por 27 membros, de entre os quais, 10 deputados eleitos por sufrágio directo, 10 deputados eleitos por sufrágio indirecto e 7 deputados nomeados. A terceira Assembleia Legislativa é composta por 29 membros, de entre os quais, 12 deputados eleitos por sufrágio directo, 10 deputados eleitos por sufrágio indirecto e 7 deputados nomeados. Isto reflecte que a democracia vai sendo progressivamente assegurada. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da RAEM, as alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de registo.

Os juízes de Macau não são eleitos, são sim nomeados pelo Chefe do Executivo. Isto só beneficia a RAEM, que assim goza dum poder judicial independente e justo.

III – Relações entre a Lei Básica e a Constituição da China e os efeitos desta para a RAEM.

Entendem-se as relações entre a Lei Básica e a Constituição por via dos seguintes aspectos:

(1) A Constituição é a fonte de todas as leis, incluindo a Lei Básica.

(2) As disposições da Constituição são aplicadas, com adequações, pela Lei Básica. Mas a Lei Básica não alterou nem substituiu a Constituição. São três os aspectos em causa.

1. A Lei Básica representa uma lei constitucional, mas não é a Constituição ou seja, a Constituição da China é ao mesmo tempo Constituição da RAEM. Portanto, a lei constitucional da RAEM não tem a designação de Constituição mas sim de Lei Básica.

2. As disposições da Constituição relativas aos sistemas político, económico e cultural, bem como os direitos e deveres cívicos são aplicadas, com adequações, pela Lei Básica. Portanto, o tipo de sistema socialista que a China implementar, nos termos da Constituição, não afecta a RAEM caso esta implemente sistemas diferentes, nos termos da Lei Básica.

3. Os regimes e sistemas respeitantes à política, economia e cultura do nosso Estado em geral são previstos pela Constituição e não pela Lei Básica, que não pode alterar nem substituir a Constituição. Os diversos regimes e sistemas fundamentais implementados na China Continental não sofreram quaisquer alterações por motivos da elaboração da Lei Básica nem do estabelecimento da RAEM. Todos os assuntos na China Continental mantêm-se sujeitos à Constituição.

(3) A Lei Básica não é inconstitucional. Embora o princípio “um país, dois sistemas” não conste directamente da Constituição, à luz dos seus artigos 31.º e 62.º, e tendo em conta o sistema parlamentar popular nela consagrado, a Lei Básica é constitucional.

(4) A Constituição tem eficácia geral sobre as regiões administrativas especiais. Para além de dar cumprimento às Leis Básicas, as regiões administrativas especiais têm de defender também a Constituição. Mas tal não implica que todo o seu articulado tenha de ser aplicado a essas regiões. Defender a Constituição implica reconhecer a eficácia da Constituição, reconhecer os diversos regimes nela consagrados e praticados na China Continental, e ter em consideração, no tratamento do relacionamento entre as Autoridades Centrais e as regiões administrativas especiais, as disposições da Constituição, a par da observação das Leis Básicas.

IV – Como entender a “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional”

Aquando da aplicação e execução das leis, quando algumas das suas normas se apresentem pouco claras ou em virtude do surgimento de novas situações, é inevitável que haja lugar a interpretação pelos órgãos competentes. Este é um meio indispensável para a execução das leis. O regime de interpretação das leis é importante parte integrante do regime jurídico de cada país e território, que dispõem de forma diferente quanto ao órgão competente para a interpretação das leis. Caber ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional interpretar a Lei Básica de Macau traduz-se num regime político e jurídico básico instituído pela Constituição Chinesa e pela Lei Básica, sendo importante parte integrante da regra de direito e da nova estrutura política da RAEM. É um instituto intrínseco do princípio “um país, dois sistemas”, e também importante mecanismo para a implementação efectiva desse mesmo princípio e da Lei Básica, a par de constituir um importante método para Autoridades Centrais governarem Macau, nos termos da lei.

(1) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” é um instituto intrínseco do princípio “um país, dois sistemas”

O artigo 143.º da Lei Básica confirma, por um lado, a qualidade do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como órgão competente para a interpretação da Lei Básica, e autoriza, por outro lado, os tribunais de Macau a interpretar esta lei fundamental. Nestes termos, o artigo 143.º da Lei Básica processou uma conjugação perfeita entre os conceitos “um país” e “dois sistemas”, permitindo assim uma excelente tradução desse mesmo espírito.

(2) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” enquanto parte orgânica integrante da nova estrutura política e jurídica de Macau

A interpretação da Lei Básica pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional constitui factor indispensável para a nova estrutura política e jurídica da RAEM, após o retorno de Macau à Pátria. Interiorizou-se como parte orgânica integrante dos sistemas político e jurídico de Macau. O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional é o órgão legal e competente para a interpretação das leis na China Continental, e também o órgão competente para a interpretação da Lei Básica da RAEM.

(3) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” consubstancia a defesa da regra de direito na RAEM

Para a RAEM, a regra de direito (*rule of law*) é a regra da Lei Básica (*rule of the Basic Law*). Defender a autoridade e a dignidade da Lei Básica é o mesmo que defender a autoridade e a dignidade da regra de direito. A salvaguarda dum plena e correcta execução da Lei Básica, através da sua interpretação pela Assembleia Popular Nacional (APN), consubstancia a defesa da regra de direito na RAEM.

(4) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” não ofende o alto grau de autonomia da RAEM

Embora o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional tenha poder para interpretar a Lei Básica, isso não significa, de modo algum, que tal interpretação possa ser feita arbitrariamente. A interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional (APN) é um acto deveras solene e prudente. A interpretação das leis pelos tribunais da RAEM requer a audição do debate das duas partes, enquanto que a interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional (APN) é precedida da audição de opiniões, sobretudo das emitidas pela Comissão da Lei Básica. Esta interpretação é, pois, um acto nacional extremamente solene e sério.

(5) A “interpretação da Lei Básica pela Assembleia Popular Nacional” enquanto importante método para as Autoridades Centrais governarem Macau, nos termos da lei

O estado de direito insere-se na nova estratégia da pátria para a governação do país. No tocante à governação de Macau, afigura-se ainda mais relevante a concretização do primado da lei. A Lei Básica, legislação que faz ligar a RAEM à Pátria e às Autoridades Centrais, é uma lei fundamental para a China na governação de Macau. Caber ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (APN) interpretar a Lei Básica, traduz-se num importante método para Autoridades Centrais governarem Macau, nos termos da lei, e numa importante responsabilidade constitucional que estas assumem perante a RAEM.